



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.012405/2008-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-001.525 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2019
Recorrente CÁPSULA CINEMATOGRAFICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCOMP TRANSMITIDA APÓS 09/06/2005. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS.

Para DCOMP transmitida após 09/06/2005, o prazo prescricional para repetição do indébito é de cinco anos do fato gerador.

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR. AUSÊNCIA DE PROVA DO CRÉDITO.

O reconhecimento de direito creditório decorrente de pagamento a maior exige, para sua liquidez e certeza, a demonstração do valor do débito correspondente na escrituração contábil-fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de declaração de compensação referente a crédito de pagamento a maior de CSLL, código 2372, efetuado em 30/04/2003. Do pagamento de R\$

2.366,84 pleiteia-se crédito de R\$ 473,37 (DCOMP fls. 06 a 08). Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume os fatos.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório DRF/POA nº 1501/2008, que não homologou compensações cujo crédito seria originário de um suposto pagamento a maior de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) efetuado em 30/4/03, pelo valor total de R\$ 2.366,84.

As compensações não foram homologadas porque:

a) o direito de pleitear restituição e/ou compensação foi atingido pela decadência, tendo em vista o fato de que as declarações de compensações foram apresentadas em 17/10/08 e 23/10/08 e o pagamento foi efetuado em 30/4/03; e

b) o pagamento informado estaria integralmente utilizado na quitação de débito de CSLL do período de apuração 31/3/03.

A DIPJ e a DCTF registram débito de CSLL referente ao primeiro trimestre de 2003 pelo valor de R\$ 2.366,84 e a DCTF demonstra a utilização do pagamento em questão para a liquidação deste débito.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade irresignando-se exclusivamente quanto à decadência, alegando, em síntese, que o prazo para compensar débitos com créditos oriundos de pagamento indevido e/ou a maior é de dez anos contados da data do recolhimento, devendo-se obedecer o prazo de cinco anos para que ocorra a homologação do pagamento e outros cinco anos para o decurso do prazo decadencial.

O litígio deste processo corresponde à soma do crédito compensado nas declarações de compensação, equivalente a R\$ 581,51.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre – RS, no Acórdão às fls. 167 a 170 do presente processo (Acórdão 10-42.581, de 26/02/2013 – relatório acima), julgou improcedente a manifestação de inconformidade. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Data do fato gerador: 31/03/2003

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.

O reconhecimento do direito creditório alegado é pressuposto para a homologação da compensação.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito de compensar indébito tributário decai em cinco anos contados da extinção do crédito tributário.

No voto, a decisão da DRJ esclareceu que tanto a DIPJ como a DCTF informam que o débito de CSLL do primeiro trimestre de 2003 é de R\$ 2.366,84, exatamente o valor do pagamento efetuado, conforme consignado no Despacho Decisório (fls. 77 a 83). Que a empresa, em sua manifestação de inconformidade, não se manifestou sobre o fato, limitando-se a combater a decadência, também alegada no Despacho Decisório, do seu direito de pleitear o crédito.

Quanto à decadência, ratificou o Despacho Decisório, decidindo que o pagamento antecipado de tributos ou contribuições, no contexto do lançamento por homologação, extingue o crédito tributário de imediato, extinção que surte todos os efeitos jurídicos que lhe são próprios, inclusive o de iniciar a contagem do prazo quinquenal para repetição do indébito. Argumentou que esse entendimento foi confirmado com a edição da Lei Complementar nº 118/2005, já vigente à época da entrega das declarações de compensação em questão.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/03/2013 – sexta-feira (Aviso de Recebimento à fl. 182), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 22/04/2013 (recurso às fls. 183 a 195, carimbo apostado na primeira folha).

No recurso, o contribuinte repete as alegações da manifestação de inconformidade, defendendo seu prazo de dez anos para pleitear o crédito, e silenciando sobre o fato do pagamento estar completamente alocado ao débito confessado em DCTF e DIPJ.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 e Decreto nº 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório, o não reconhecimento do crédito no Despacho Decisório, ratificado pela DRJ, deveu-se a duas razões:

- o direito de pleitear restituição ou compensação ter sido atingido pela decadência, tendo em vista que o pagamento foi efetuado em 30/04/2003 e as DCOMP foram apresentadas em 17/10/2008 e 23/10/2008;
- o pagamento informado estar integralmente utilizado na quitação de débito de CSLL do período de apuração 31/03/2003, já que em DCTF e DIPJ o contribuinte informou débito em valor idêntico ao do pagamento.

Sobre a decadência, o assunto é tratado na Súmula CARF nº 91, de observância obrigatória para este colegiado, que estabelece o prazo prescricional de 10 anos para os pedidos de restituição anteriores a 09/06/2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação:

Súmula CARF nº 91:

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Do Acórdão nº 9900-000.728, de 29/08/2012, um dos acórdãos precedentes da Súmula, extrai-se a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/09/1989 a 28/02/1992

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. Quando do julgamento do RE nº 566.621/RS, interposto pela Fazenda Nacional, sendo relatora a Ministra Ellen Gracie, foi declarada a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, momento em que estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

Diante das decisões proferidas pelos nossos Tribunais Superiores a respeito da matéria, aplica-se ao caso os estritos termos em que foram prolatadas, considerando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos aplicável tão-somente aos pedidos formalizados após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir dos pedidos protocolados nas repartições da Receita Federal do Brasil do dia 09 de junho de 2005 em diante.

Para os pedidos protocolados anteriormente a essa data (09/06/2005), vale o entendimento anterior que permitia a cumulação do prazo do art. 150, § 4º, com o do art. 168, I, do CTN (tese dos 5+5), ou seja, a contagem do prazo prescricional dar-se-á a partir do fato gerador, devendo o pedido ter sido protocolado no máximo após o transcurso de 10 (dez) anos a partir dessa data (do fato gerador).

Conclui-se que, no caso de DCOMP transmitida após 09/06/2005, o prazo prescricional para repetição do indébito é de cinco anos do fato gerador. No caso concreto, o suposto pagamento a maior efetuado em 30/04/2003 já não poderia ser objeto de PER/DCOMP em 17/10/08 e 23/10/08 (datas de entrega das DCOMP).

Além disso, ainda que não houvesse ocorrido a decadência do direito, o Despacho Decisório informou que o pagamento indicado estava perfeitamente alocado ao débito do período, confessado em DCTF e informado em DIPJ em valor a ele idêntico. Não havia, pois, crédito disponível.

A empresa não contrapôs tal alegação, nem em sede de manifestação de inconformidade nem no Recurso Voluntário. Não esclareceu a que se deveria o crédito informado em DCOMP, se a DCTF indicava débito no valor total do DARF. Muito menos apresentou provas de tal crédito.

A existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado são requisitos essenciais ao deferimento da compensação requerida, na forma do art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172/1966).

Conforme art. 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil – CPC (Lei nº 13.105/2015), que reproduz o art. 333, I, do antigo CPC, ao autor incumbe o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito. E de acordo com 967 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/2018 (Decreto nº 9.580/2018), que reproduz o art. 923 do antigo RIR/1999, a escrituração mantida em observância às disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis.

No caso concreto, não foi juntado ao processo, pelo contribuinte, qualquer documento que intencionasse comprovar que o débito de CSLL do primeiro trimestre de 2003 é inferior ao declarado em DCTF, informado em DIPJ e pago – R\$ 2.366,84. Não há

demonstrativo da apuração da CSLL do período em questão, nem documentos contábeis-fiscais indicando os valores que dariam origem à base ao cálculo da contribuição.

Conclui-se que, mesmo que não estivesse decaído, não haveria certeza e liquidez no crédito indicado na DCOMP.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan